



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**2ª Vara Judicial da Comarca de Santo Antônio da Patrulha**

Rua Roberto Xavier da Luz, 6 - Bairro: Cidade Alta - CEP: 95500000 - Fone: (51) 3662-1700

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5000915-06.2020.8.21.0065/RS**

**AUTOR: ARROZAGRO CEREALISTA LTDA**

**SENTENÇA**

Vistos etc.

Trata-se de pedido de recuperação judicial requerido por ARROZAGRO CEREALISTA LTDA com base nos arts. 47 e 48, da Lei 11.101/2005, tendo sido deferido o processamento em 13/12/2018 (Evento 1, TRASLADO6).

Com a regular tramitação da ação, as recuperandas apresentaram o plano de recuperação previsto no art. 53, da Lei 11.101/2005, no qual discorreram sobre as medidas a serem tomadas para a recuperação da empresa.

Realizadas todas as formalidades legais no que diz respeito à divulgação e habilitação de credores.

Convocada assembleia geral de credores, foi juntada a manifestação do Administrador, juntamente com o plano de recuperação e ata da assembléia geral de credores (Evento 96), no qual referiu que o plano foi aprovado por todas as classes dos credores. Opinou pela aprovação do plano de pagamento.

Intimado (Evento 99), o Ministério Público não se manifestou sobre o plano de recuperação.

**É o relatório.**

**Decido.**

**5000915-06.2020.8.21.0065**

**10006958779 .V9**



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**2ª Vara Judicial da Comarca de Santo Antônio da Patrulha**

Trata-se de concessão de processamento de recuperação, em que a autora postula o benefício previsto no art. 47, da Lei 11.101/2005 para os credores referidos na inicial, conforme quadro geral de credores apresentado pelo Administrador.

Conforme relatório supra, a empresa preencheu os requisitos formais para o processamento da ação, tendo o plano sido aprovado por todas as classes de credores, conforme ata da assembleia juntada aos autos (Evento 96, ANEXO4).

A princípio, ressalto a validade da assembleia realizada relativamente ao quórum mínimo, diante do disposto no art. 37, § 2º, o qual prevê a realização em segunda convocação com qualquer número de participantes, tendo o Administrador observado os demais requisitos legais dispostos nos arts. 37/46, da Lei 11/101/2005.

Pelo que dispõe o art. 45, todas as classes de credores devem aprovar o plano, observadas as particularidades dispostas quanto ao quórum mínimo de cada classe. Nesse sentido:

Art. 45. Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta.

§ 1º Em cada uma das classes referidas nos incisos II e III do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembléia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes.

§ 2º Nas classes previstas nos incisos I e IV do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

§ 3º O credor não terá direito a voto e não será considerado para fins de verificação de quorum de deliberação se o plano de recuperação judicial não alterar o valor ou as condições originais de pagamento de seu crédito.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**2ª Vara Judicial da Comarca de Santo Antônio da Patrulha**

Desta forma, sendo cumpridos os requisitos legais, com aprovação do plano pelos credores, não cabe ao Poder Judiciário adentrar ao mérito acerca de sua viabilidade, mas apenas aferir sua regularidade e legalidade, como o caso dos autos.

De outra parte, é oportuno ressaltar que, caso não cumprido o plano apresentado, a recuperanda se sujeita aos efeitos do disposto no art. 73, da Lei 11.101/2005, cabendo ao Administrador fiscalizar as atividades do devedor e o cumprimento do plano, conforme expressamente previsto no art. 22, II “a” a “d”, da mesma Lei.

Diante do acima exposto, viável a concessão da recuperação, ficando a devedora em recuperação até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos desta decisão, conforme disposto no art. 61, da Lei 11.101/2005.

**Do exposto, uma vez que cumpridas as exigências desta Lei, CONCEDO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL na forma do plano aprovado (Evento 96), com base no art. 45, da Lei 11.101/2005.**

Suspenda-se pelo prazo de 2 (anos) conforme referido na fundamentação.

Todos os dados relativos a contas bancárias para depósitos deverão ser informados pelos credores diretamente à empresa em recuperação, que ficará responsável por coletar os dados de credores já informados nos autos.

Indefiro o pedido de penhora no rosto dos autos pelo Município (Evento 78), na medida em que não constitui meio adequado para busca de seus créditos contra os sócios da empresa, que sequer receberão quaisquer valores no presente feito, devendo buscar a satisfação de seu crédito nas vias adequadas.

Ademais, diante da necessidade de substituição das máquinas da empresa, a fim de viabilizar a continuidade da atividade empresarial, acolho o parecer do Administrador Judicial e autorizo a alienação da (i) Empacotadora para Arroz de 1, 2 e 5kg, ano de fabricação 2003, (ii) Empacotadora para Arroz de 1, 2 e 5kg, ano de fabricação 2008 e (iii) Enfardadeira para arroz, ano de fabricação 2008, todos da marca Tecnotok.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**2ª Vara Judicial da Comarca de Santo Antônio da Patrulha**

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Diligências legais.

---

Documento assinado eletronicamente por **MARIANA AGUIRRES FACHEL, Juíza de Direito**, em 15/4/2021, às 15:42:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código verificador **10006958779v9** e o código CRC **a313d3ec**.

---

**5000915-06.2020.8.21.0065**

**10006958779.V9**



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**2ª Vara Judicial da Comarca de Santo Antônio da Patrulha**

**5000915-06.2020.8.21.0065**

**10006958779 .V9**